

Defensoria Pública e a efetividade do acesso à justiça no Brasil

Public Defender's Office and the effectiveness of access to justice in Brazil

Gustavo Leal Barbosa¹
Nilton Godoy Trigo²
João Geraldo Nunes Rubelo³
Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

A cada dia, vemos aumentar os casos de pessoas que estão buscando no Judiciário uma forma de resolver seus litígios. A defensoria Pública faz um papel muito importante nesse acesso à justiça. É a ponte que liga quem não tem condições de arcar com um advogado ao judiciário. Assim, o presente trabalho irá abordar os aspectos dessa instituição, o conceito do que seria a justiça e seu acesso e as formas de assistência jurídica e gratuita no Brasil. No primeiro capítulo, foi apresentado o acesso à justiça e o conceito de Justiça. No segundo capítulo, trata-se da Defensoria como instituição e os aspectos dela. E o terceiro capítulo foca em um estudo diagnóstico feito pelo Ministério público com parcerias, a respeito de como a instituição é vista no Brasil.

Palavras-Chave: Defensoria, Justiça, Assistência, Acesso.

ABSTRACT

Every day, we see an increase in the cases of people who are looking to the Judiciary for a way to resolve their disputes. The Public Defender's Office plays a very important role in this access to justice, it is the bridge that connects those who cannot afford a lawyer to the judiciary. Thus, the present work will address aspects of this institution, the concept of what justice and its access would be, and the forms of free legal assistance in Brazil. In the first chapter, access to justice and the concept of justice were presented. The second chapter deals with the Defender's Office as an institution and its aspects. And the third chapter focuses on a diagnostic study carried out by the Public Ministry with partnerships, regarding how the institution

Keywords: Defender, Justice, Assistance, Access.

Introdução

O presente artigo visa demonstrar a evolução do acesso à justiça e a garantia que cada cidadão consiga ter seus direitos resguardados e caso necessário consigam encontrar amparo no sistema judiciário, mais especificadamente a importância da defensoria, o efetivo exercício dentro do estado democrático de direito. Considerando que vivemos em um país aonde a maioria da população é pobre e a lei

¹ Acadêmico do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UNISALESIANO Campus Araçatuba.

² Prof. Mestre em Direito e Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UNISALESIANO de Araçatuba.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UNISALESIANO de Araçatuba.

⁴ Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UNISALESIANO de Araçatuba.

é para todos, é necessário um mecanismo que permita o ingresso de todas as pessoas desprovidas de condições para pagar as despesas processuais, a justiça. O tema, portanto, está inserido no Direito Constitucional e Processual. Observa-se uma evolução crescente do conceito de acesso à justiça e, onde o entendimento de leis e dos tribunais também sofre constantes flexibilizações e modificações acerca do tema.

Ao longo do projeto, procuramos demonstrar que para termos um verdadeiro estado democrático de direito é necessário que todos, sem qualquer tipo de discriminação de forma unanime tenham amparo, caso se sintam com seu direito resguardado por lei, ameaçado

Evolução do acesso à justiça

Desde que o ser humano deu o primeiro passo para se organizar em grupos, foi possível verificar a existência de conflito, o conflito tornando-se uma característica inerente a qualquer sociedade. Além disso, para se distinguir dos "bárbaros" - naquela época, a justiça era feita com as mãos, e o lema "Olho por olho, dente por dente" prevalecia - os modernos finalmente estabeleceram o judiciário, que tem a responsabilidade e a função de resolver os litígios de forma pacífica e com o conforto do sentimento de justo.

No entanto, levando em consideração os processos com altas custas judiciais e a instabilidade do judiciário, o acesso a essa "nova" forma de conflitos de resolução, a chamada justiça, nem sempre é para a maioria das pessoas na sociedade. É fácil e até óbvio, o sistema e a escassez de servidores públicos e juízes dificultam a efetividade das visitas aos cidadãos.

A Constituição Cidadã incide não só no acesso, mas também na assistência aos cidadãos de baixa renda, pois o Estado proporcionará aos cidadãos de baixa renda, justiça adequada e gratuita a quem provar recursos insuficientes.

Nesse sentido, é necessário analisar o posicionamento da Constituição da República Federal do Brasil de 1988 a respeito do acesso das pessoas a justiça e seu impacto no mundo jurídico. Também irá discutir como os princípios constitucionais afetam uma conveniência ou inconveniência dos julgamentos judiciais.

Um importante agente nessa situação é a Defensoria Pública, que é uma instituição mantida pelo Estado e garantida pela Carta Magna, que tem como função

fornecer diversos graus para grupos vulneráveis. O importante é que os princípios constitucionais de acesso à justiça são mais amplos e complexos do que parece a primeira vista. Esta é a verdadeira entrada para uma ordem jurídica justa, porque o acesso à justiça é mais do que apenas o reconhecimento dos procedimentos legais. Para a obtenção de direitos de acesso efetivos, é imprescindível que o maior número de pessoas possa demandar integralmente e se defender, sendo fundamental, ao final, que o juiz tome uma decisão coerente e justa.

Para que os juízes locais ou nacionais exerçam bem suas funções judiciais, certos princípios constitucionais devem ser respeitados, como isonomia, igualdade, contradição e ampla defesa, e o uso de petições de direitos e outros, ajudarão a formar uma decisão melhor e mais segura do tribunal condenatório.

Grande parte dos princípios constitucionais encontra-se no artigo 5º da Carta Magna, que ensina desde o início que todos são iguais perante a lei, sem qualquer diferença. Ainda com base na inteligência do mesmo artigo, constatamos que um princípio básico do acesso à justiça é: “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este dispositivo contém a verdadeira essência do direito constitucional a justiça.

Ao concretizar esta garantia, nossa conhecida “Constituição em ações judiciais ou extrajudiciais, serviços e jurisdição.

Os obstáculos do acesso à justiça

Há muitas pautas no que diz respeito a concretizar o acesso à justiça, tendo em vista que esse seria um direito básico garantido até na constituição. Mas acaba sendo uma utopia, pois esse acesso enfrenta vários obstáculos.

A seguir, comentaremos a respeito de alguns obstáculos que segundo doutrinadores, limitam o efetivo acesso à justiça.

O obstáculo econômico, segundo Reis, Zveibil e Junqueira (2013, 20):

Diz respeito à carência de recursos financeiros que permitam à pessoa custear as despesas do processo judicial e os honorários advocatícios. Apesar de a CF/88 prever a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º XXXV), essa regra se torna letra morta quando se trata de pessoa necessitada, e por isso o filósofo Ovídeo sentenciava: “o tribunal está fechado para os pobres.

Um conceito similar, está na obra de Cappelletti; Garth (1998, 17), mas eles chamam por custas judiciais, que seria:

Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer – o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo – ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos. A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior – ele pagará os custos de ambas as partes

Há mais um obstáculo econômico mencionado pelos autores, seria os honorários advocatícios, no caso segundo eles, seria o mais importante na despesa para as partes, pois antes de tudo, para acessar o judiciário tem que analisar a primeira situação: os custos do tempo do advogado. Ficou claro então, como o obstáculo econômico se tornou um empecilho significativo no acesso à justiça.

O obstáculo cultural, ainda seguindo a linha de raciocínio de Reis, Zveibil e Junqueira (2013, 20):

Por obstáculo cultural, a doutrina basicamente aponta o desconhecimento dos direitos como óbice ao acesso à justiça. A pessoa que desconhece seus direitos tem menos chances de fazê-los valer, afinal, ela sequer sabe que possui.

Fica claro como a falta de informação dificulta o acesso a justiça, no Brasil, fica mais claro isso em pessoas com menos recursos financeiros, não chega a essas pessoas informações de que ela pode sim acessar o judiciário, mesmo sem recursos e ir atrás de seus direitos.

Cappelletti; Garth (1998, 24) deixam bem claro isso:

Além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias por que os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.

Então a desconfiança por falta de informações, limitam as pessoas que tem menos recursos a acessar o judiciário.

Exclusão e desigualdade social

Conforme já analisado, vários são os fatores que acabaram por excluir alguns do acesso à justiça. Tome-se como exemplo, o encargo financeiro do processo é um fator que acaba reduzindo o interesse dos cidadãos em buscar soluções para os conflitos por meio das instituições judiciais.

No entanto, é necessário definir a priori quais setores da sociedade são encaixados nessa margem. Afinal, o que significam as minorias étnicas? O termo "minorias" falta de definição precisa, ainda mais legal. No entanto, é necessário entender que cabe ao estado encontrar uma maneira para grupos com esse sentimento de inferioridade exerçam seus direitos. Canotilho (2003, p. 387) adicionado ao conceituar minorias:

Minorias serão, fundamentalmente, um grupo de cidadãos de um Estado, em minoria numérica ou em posição não dominante nesse Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem das da maioria da população, solidários uns com os outros e animados de uma vontade de sobrevivência e de afirmação da igualdade de facto e de direitos com a maioria.

Então, o conceito de minorias não é necessariamente um grupo menor que o outro. Indo pelo raciocínio lógico considera-se minoria um grupo numérico comparado a outro, mas também características que tornam as pessoas inferiores as outras. Ainda assim o efeito é o mesmo: essas pessoas enfrentam maiores dificuldades no acesso ao judiciário, o Estado precisa aumentar a eficácia de seus direitos mínimos.

Esta pesquisa será baseada em minorias consideradas menos favorecidas financeiramente. A pobreza é uma das consequências de um mundo globalizado. Final do século 20 e entrando no início do século 21, a pobreza mudou em todo o mundo. No entanto, pode-se dizer que ainda há muito trabalho a ser feito antes que a desigualdade comece a mudar. Demo (2006, 82) explicou:

A estrutura da desigualdade permanece intacta, mas, em compensação, os pobres estão um pouco menos pobres, um resultado típico do atual programa Bolsa Família: é adequado no plano da assistência, porque é devida por direito; é inadequado no plano do confronto político, porque o abafa. Os pobres são tão pobres que qualquer migalha interessa, e com esse preço vendem facilmente a alma.

Na verdade, a desigualdade é generalizada no país, e o objetivo do plano de distribuição de renda acima é, até certo ponto, aliviar essa diferença. No entanto, esse ponto não é importante para a análise deste estudo. É necessário apenas concluir que, apesar do progresso contemporâneo, a desigualdade social continua a ser aplicada. Andando na rua você vê a desigualdade social, são muitas e muitas as pessoas que se encontram em estado de extrema pobreza. Em todos os centros por meio de algumas moedas, você encontra pessoas na rua procurando os alimentos de que precisam para a vida tirando troco em semáforos.

Deve-se notar que a constituição o impõe como um de seus fundamentos a eliminação da pobreza e reduzir a desigualdade social e regional. Ocorre que atualmente, reduzir a desigualdade não é apenas sinônimo de distribuição de renda. Fornecer aos cidadãos assistência judiciária eficaz também pode levar à desigualdade a diminuir muito. Obviamente, o Brasil tem se mostrado um “ótimo” agente na distribuição de renda e acaba levando a um aumento nos níveis de renda e desigualdade.

O termo pobreza não pode ser definido universalmente. No entanto, pode-se dizer que essa é uma situação de necessidade, caso em que o indivíduo não pode manter um padrão mínimo de vida consistente com o padrão mínimo de sobrevivência, de acordo com as relações sociais estabelecidas em cada contexto histórico. Rocha (2003, 9) conceitua:

Pobreza é um fenômeno complexo, podendo ser definido de forma genérica como a situação na qual as necessidades não são atendidas de forma adequada. Para operacionalizar essa noção ampla e vaga, é essencial especificar que necessidades são essas e qual nível de atendimento pode ser considerado adequado. A definição relevante depende basicamente do padrão de vida e da forma como as diferentes necessidades são atendidas em determinado contexto socioeconômico.

Portanto, pode-se dizer que existe pobreza nas famílias com renda familiar que estão abaixo do nível mínimo necessário para atender às suas necessidades para se adequar aos grupos sociais em que vivem. Pobreza é considerada as ações das pessoas e o resultado de seu pensamento e interpretação. Portanto, pobreza decorre da desigualdade social.

Desigualdade e pobreza sempre fizeram parte da construção da história do país. Várias vezes foram incluídas na pauta de discussão. Porém, ainda não há medidas eficazes para resolver o problema. Garcia (2003, 9) adiciona:

Foram criadas riqueza e renda suficientes para produzir alterações significativas nas condições de vida da grande massa da população brasileira que é carente de tudo. No entanto, a riqueza existente, a produzida e a renda criada sempre foram apropriadas concentradamente por minorias que sofrem de um estado crônico de ganância infecciosa.

O estado tem a responsabilidade de regular a situação por meio de políticas públicas para reduzir a desigualdade. É bem conhecido que o mito da cultura da pobreza, segundo o qual os pobres não melhoram suas condições de vida porque não querem, desfaz-se, sempre na dura frieza das evidências empíricas e históricas (ABRANCHES, 1998, 16).

Percebe-se que houve pouca mudança no desenvolvimento social do Brasil. Embora tenha havido muitas pesquisas e discussões sobre este tópico. Acontece que a Nova Lei de Processo Civil (2015) por meio da inovação tentou mudar isso, ainda assim a pobreza também afeta o judiciário e, mais especificamente, a execução a justiça dessas pessoas.

A defesa pública como instituição democrática e indispensável

A Constituição de 1988 revela o aspecto importante dessa instituição porque determina a expressão e os instrumentos dos regimes democráticos, portanto conforme explica Silva (2014, 23),

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de conveniência social numa sociedade livre, justa e solidária (art.3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art.1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que tão depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Em consequente:

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esta é cláusula que contém imposição constitucional. Não se diz que o Estado 'poderá prestar', ou que 'deverá prestar'. Diz que ele tem a obrigação de realizar a prestação determinada na norma constitucional. [...]. A assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no art.5º, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça. Nesse sentido, é justo reconhecer que a Constituição deu um passo importante, prevendo, em seu art. 134, a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Obviamente, não há outra forma de garantir que os direitos dos mais pobres sejam garantidos, a não ser por instituições que se empenham ativamente para atingir esse objetivo, por não possuírem o mínimo conhecimento jurídico. Obviamente, não se trata de uma tentativa de ignorar a importância de outras instituições no acesso efetivo à justiça, mas os defensores têm desempenhado esse papel de forma básica e priorizada, assim afirma Sadek (2004)

A igualdade democrática efetiva-se na atuação da Defensoria Pública. A assistência jurídica àqueles que não tem condições de pagar um advogado rompe as barreiras impostas pela estrutura econômica. Ou, em outras palavras, impede que a igualdade de todos perante a lei seja contaminada pelas desigualdades econômica e social. Por outro lado, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que não possuem recursos é condição básica para a solução de controvérsias de forma pacífica. Desta forma, o papel das Defensorias é absolutamente essencial para a realização de um Estado Democrático de Direito, assentado em princípios igualitários.

Portanto, a Defensoria Pública, em conjunto com outras instituições que têm funções básicas de justiça, deve promover a democratização e garantir que ninguém seja privado de assistência judiciária por falta de recursos sociais ou financeiros.

A Alegação do Estado Democrático de Direito

Bobbio (2004) define a democracia de forma que nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial, o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições.

Alves (2014, 280) diz, *como função essencial a justiça, a Defensoria Pública possui a irrenunciável incumbência de garantir a perpetuidade da democracia e a continuidade da ordem jurídica, afastando a tendência humana ao autoritarismo e a concentração de poder.*

Subsequente, a Defensoria Pública realiza fiscalizações durante o processo eleitoral para controlar a legalidade, legitimidade e moralidade das ações administrativas e legislativas dos representantes eleitos pelo povo, e garante que o povo participe plenamente na administração nacional e na elaboração de leis, além de permitir que todos tenham acesso a uma justiça e o pleno efetivo de seu direito.

Estudos diagnósticos – Defensória Pública no Brasil

I Diagnóstico (2004)

No que diz respeito a Característica institucional, chegou à conclusão que mesmo havendo normais gerais para sua organização (LC 80/94), a instituição se mantém com características diferentes no país, especialmente, quanto a estrutura, orçamento e remuneração dos membros. E, a limitação da autonomia institucional da defensoria, bem como a capacidade de autogestão, por estar ligada ao poder executivo.

No que diz respeito à abrangência do serviço, foi concluído que: 1) o alcance do serviço é de 42,3 % das comarcas existentes, 57, 7% das comarcas não tem atendimento da defensoria. 2) os Estados com pouco desenvolvimento social são os menos favorecidos com o serviço de defensoria e piores são as assistências jurídicas. 3) em 2003, o número de defensores públicos no Brasil chegou há 5.310, mas ativos mesmo só estavam 3. 154. 4) a cada 100.000 habitantes existem 1,86 de defensor público e na mesma proporção de habitantes existem 7,7 juízes.

No que diz respeito aos gastos, há muitas divergências quanto às despesas por habitante com o sistema de justiça e defensoria pública. As unidades da Federação gastam R\$ 71,67 por habitante com o judiciário e R\$ 3,91 com a defensoria pública. As despesas nas unidades de federação com a defensoria variam entre R\$ 0,01 a R\$ 11,93 por habitante, ou de R\$ 0,02 a R\$ 15,71, por habitante que recebe até dois salários mínimos. Ficando assim, R\$ 108,00 o custo médio efetuado pela defensoria, variando nas unidades que tem pelo país de R\$ 27,40 a R\$ 432,30.

Quanto ao desempenho/produtividade, 76% das ações ajuizadas ou respondidas no país, pela defensoria, são de natureza civil e 24% são da esfera criminal. Quanto à produtividade, em 2003, cada defensor do país realizou 1594,3 atendimentos, com uma média de 308,2 ações cíveis e 112,8 ações criminais e participação em 298,7 audiências.

II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2006)

A característica institucional, mais especificamente sua autonomia orçamentária, em 2003 45% das DPs, tinha iniciativa de proposta orçamentária e, em 2005, aumentou para 68%.

A respeito da Abrangência do serviço, em 2003, havia 5310 cargos, em 2005 esse número saltou para 6575, um aumento de 21,7%. Com a inauguração da defensoria em SP E RN aumentou o número total e cargos em 440, 400 apenas no estado de SP. Em comparação com os dados em 2003 houve um aumento de 11,50% do quadro, pois em 2005 havia 3624 defensores em atividade, aumentou 374 defensores em atividade.

Ainda em relação a Abrangência do serviço há de destacar os dados que dizem respeito ao número de comarcas atendidas e não atendidas pela Defensoria. 39,7% do total de comarca que existe no país tem atendimento da defensoria, 60,3% não contam com atendimento. Como mostrado no estudo I, os estados com maior índice de pobreza não possuem amparo da instituição. Ex: A Defensoria do Maranhão está presente em apenas 4,1% das comarcas. No diagnóstico I, em um total de 1973 comarcas existentes, a defensoria atendia 839 comarcas, num valor correspondente a 42,3% de comarcas atendidas. No estudo II foi constatado 2.510 comarcas pelo país, 996 eram amparadas pela entidade o que corresponde a quase 40% de cobertura de atendimento.

Em relação aos gastos da entidade, as unidades da federação, por ano, gastam com a defensoria R\$ 0,06 a R\$ 10,16 em média 5,10 por habitante (esse estudo tem como base crianças acima de 10 anos), ou de R\$ 0,06 a R\$ 11,27 R\$ 5,97 por habitante que ganha acima de 3 salários mínimos (o público alvo da instituição). O II estudo mostra também a comparação de gastos da federação no que diz respeito a poderes da justiça (judiciário e Ministério Público) e defensoria. A federação gasta

em média R\$ 71,30 com Judiciário, R\$ 25,37 com o MP por habitante e apenas R\$ 3,33 é enviado a Defensoria pública.

Seu desempenho/produtividade pode se notar nesse II estudo que, as ações ajuizadas ou respondidas de natureza civil, correspondem a 73%, consequentemente, de natureza criminal corresponde a 27%. No que tange sua produtividade, cada defensor público em 2005, efetuou 1.689 atendimentos, comparado a 2003 houve um aumento de 19% de atendimentos efetuados pela defensoria pública, sendo 4.523.771 em 2003 e 6.565.616 em 2005.

III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009)

Em se tratando da Característica institucional, o III estudo nos mostra: 1) o número de defensores públicos gerais, com autonomia para criar cargos iniciais da carreira e serviços auxiliares teve um aumento, de 6 estados para 52% das Unidades da Federação. 2) em 925 das instituições houve um aumento da autonomia em relação ao poder executivo. 3) Nesse III estudo 10 defensoria contam com ouvidoria, 4 a mais que no estudo anterior.

Em relação à Abrangência do serviço, comparado a 2005, o número de defensores aumentou e 9,16% no ano de 2008. Em 2005 havia 6.575 cargos, no ano de 2008 subiu para 7.177. Comparando o aumento de cargos nos estudos anteriores, nesse estudo III teve um aumento de 23,92%.

No que tange aos gastos, assim como o III estudo, levou como base a população acima de 10 anos e com 3 salários mínimos, igual ao segundo estudo. A federação gastou com a defensoria em média no ano de 2008, um valor de R\$ 6,43 por habitante (maior que 10 anos), e R\$ 8,76 por habitante que ganha até 3 salários mínimos.

Não foi mostrado no III estudo a comparação de gastos com outras instituições de justiça, só apenas do poder judiciário e Ministério público nas unidades da federação, teve um gasto de 5,34% para o poder judiciário, 2,02 para o MP e 0,40 para a defensoria.

Quando ao Desempenho/ Produtividade houve um aumento de 66,59% de ações ajuizadas ou respondidas de 2006 até 2008. As de natureza civil correspondem a 84% das ações ajuizadas ou respondidas, um aumento de 11% comparado ao estudo anterior. Teve também um aumento na produtividade

comparado ao estudo II, em 2005 a média era de 1.689 atendimentos por defensor público, em 2008 esse número foi para 2.301. Outra visível mudança foi o número de acordos extrajudiciais na área cível no decorrer de três anos, 82.646 em 2006, 114.939 em 2007 e 136.480 em 2008.

IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015)

O IV estudo, no que tange a Característica institucional, observou um aumento de proposta orçamentária das defensorias públicas estaduais, apenas 38% em 2009, das defensorias tinham essas propostas, já em 2014, esse número subiu para 88%. Infelizmente, na somatória de todas as propostas apresentadas, só 34,75% foram aceitas. Ficando bem explícito a limitação das defensorias estaduais perante o executivo estadual.

No que se refere a Abrangência do serviço, entre 2008 e 2014, o número de cargos de defensores públicos aumentou 27,8%. Em 2014, foi um total de 5.512 cargos preenchidos. Nesse ano de 2014 ainda, as defensorias atenderam a 1088 comarcas de 2.727 existentes representando 39,89% de abrangência do atendimento. No estudo anterior, no ano de 2008, a média de abrangência dos atendimentos foi de 42,72%. Então pode se notar que, mesmo os cargos ocupados tenham aumentado em 2014, os atendimentos as comarcas diminuíram se comparado a 2008.

No que corresponde aos Gastos/ pagamentos com cada possível pessoa que precisaria da defensoria, as entidades da federação gastaram de R\$ 6,28 a R\$ 150,87 com as pessoas acima de 10 anos e recebam até 3 salários mínimos. Esse diagnóstico não mostrou a diferença de gasto com outros órgãos de justiça, nem comparação ao rendimento pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública nas unidades da Federação.

Sobre ao Desempenho/ Produtividade, aumentou em 86% o número de ações ajuizadas e respondidas, entre 2009 a 2014, sendo 1.119.685 em 2009, 1.359.246 em 2010, 1.598.087 em 2011, 1.555.168 em 2012, 1.978.196 e 2013 e 2.078.606 em 2014. Outra visível mudança de aumento foi em questão ao número de atendimentos feitos pela defensoria estadual no período de 2009 a 2014, sendo 3.762.606 em 2009, 5.060.331 em 2010, 6.497.047 em 2011, 7.352.275 em 2012, 8.167.155 e 2013 e 10.380.167 em 2014, um aumento de 176%.

O mais importante, sobre a produtividade, infelizmente diminuiu. Em 2008 em média cada defensor realizou 2.057 atendimentos, no ano de 2014 esse número caiu para 1.869 atendimentos, nenhum outro estudo tinha mostrado uma diminuição no quesito de produtividade, mesmo com um aumento de defensor público. Então, pode se concluir que, como diminuiu a cobertura de atendimentos, isso influenciou a redução da produtividade, já que tem profissionais em locais que não tem um aumento de demanda.

Conclusão

O artigo em teve como finalidade abordar o tema da efetividade do acesso à justiça no Brasil e como a Defensoria Pública exerce um papel significativo no estado democrático de direito e na justiça para todos. Buscando assim, esclarecer as questões pertencentes ao tema, sua tipificação na nossa legislação, bem como a efetividade da Lei, ou seja, as limitações para efetivação no atual contexto social.

É necessário que o poder público formule políticas sociais para que todos consigam acessar o judiciário, não só acessar como também que seja garantindo, às pessoas que necessitam, uma atenção igual ao particular. As políticas públicas e investimentos do Estado são essenciais para que as pessoas conheçam o direito que elas possuem e assim poderem ir buscá-lo.

Em relação ao tema abordado, muitas pessoas sequer sabem da possibilidade de acessar o judiciário sem custas financeiras e essa falta de informação dificulta o estado democrático de direito. A Defensoria é fundamental para que isso aconteça; é por meio dela que o cidadão que não tem condições de pagar um advogado consiga ter seu direito resguardado. Como foi mostrado na pesquisa, ainda faltam verdadeiros investimentos da defensoria para que ela consiga alcançar a todos e dê um serviço de boa qualidade.

A luta para o acesso à justiça sempre foi constante, e aos poucos, ela foi evoluindo ao ponto de que todos consigam ter esse acesso, mesmo aqueles que não têm recursos financeiros para as demandas judiciais. Essa luta não pode parar, tendo em vista que ainda assim o plano orçamentário para a Defensoria Pública é menor que o do Poder Judiciário e Ministério Público. É o investimento necessário para efetivar uma justiça de qualidade para todos.

Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: UNB, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

DEMO, Pedro. **Pobreza Política**: a pobreza mais intensa da pobreza brasileira. Campinas: Armazém do Ipê, 2006

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Estudo Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009..

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça - Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

REIS, Gustavo A. S; ZVEIBIL, Daniel G.. **Comentários à lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2008.

ROCHA, Sonia. **Pobreza no Brasil**: afinal, de que se trata? Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.